

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	11/08/2025 09:36:31	Data da assinatura:	11/08/2025 09:37:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
11/08/2025

PROJETO DE LEI N. /2025

**Dispõe sobre a prevenção, proteção e combate à
adultização de crianças e adolescentes no Estado do
Ceará, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para prevenir, coibir e punir a adultização de crianças e adolescentes no Estado do Ceará, visando à proteção integral de seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90) e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por adultização:

I – a exposição, incentivo ou indução de crianças e adolescentes a comportamentos, linguagens, estéticas, responsabilidades ou conteúdos de natureza sexual ou características de adultos, incompatíveis com sua faixa etária;

II – a participação em eventos, concursos, apresentações, campanhas publicitárias ou produções audiovisuais que explorem, de forma abusiva, sua imagem com conotação sexual, erotização ou imposição de padrões estéticos adultos;

III – a utilização de vestuário, maquiagem, coreografias, falas ou gestos que caracterizem conteúdo adulto ou sexualizado, fora de contexto educativo ou cultural devidamente autorizado e adequado à idade.

IV – exposição a conteúdos, imagens, falas ou narrativas com conotação sexual, implícita ou explícita, em qualquer meio físico ou digital;

V – incentivo ou indução à adoção precoce de hábitos, posturas ou atitudes associadas ao universo adulto, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, aplicativos e ambientes virtuais.

CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES

Art. 3º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes o direito ao desenvolvimento integral, resguardando-os de toda forma de adultização precoce.

Art. 4º É dever dos órgãos públicos e das entidades privadas:

I – promover ambientes livres de adultização;

II – adotar políticas internas de proteção à imagem e à dignidade infantil;

III – garantir que conteúdos audiovisuais, publicitários e culturais respeitem as faixas etárias definidas pelos órgãos competentes;

IV – comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público situações que caracterizem adultização.

CAPÍTULO III – MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 5º Constituem medidas obrigatórias de prevenção à adultização de crianças e adolescentes:

I – Campanhas educativas permanentes, promovidas pelo Poder Executivo, voltadas para a conscientização sobre os riscos e impactos da adultização precoce, abrangendo escolas, meios de comunicação, redes sociais, espaços públicos e eventos culturais;

II – Inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos transversais que abordem:

a) desenvolvimento saudável e fases da infância e adolescência;

b) prevenção da sexualização precoce e da exploração sexual;

c) uso seguro e consciente da internet e das redes sociais;

d) valorização da identidade e autoestima infantojuvenil;

III – Capacitação anual e obrigatória para professores, gestores escolares, profissionais de saúde, assistência social, cultura, esporte e segurança pública, com foco na identificação, prevenção e encaminhamento de casos de adultização;

IV – Protocolos de conduta e prevenção para escolas, organizadores de eventos, agências de publicidade, produtores culturais e empresas de mídia, assegurando padrões adequados de apresentação e uso da imagem de crianças e adolescentes;

V – Parcerias com órgãos de proteção e entidades da sociedade civil, visando à execução de programas contínuos de valorização da infância e combate à adultização;

VI – Educação para pais e responsáveis, por meio de oficinas, palestras e cartilhas, sobre limites etários, impactos da adultização e uso saudável de mídias e redes sociais;

VII – Incentivo à produção e difusão de conteúdos culturais, artísticos e midiáticos adequados a cada faixa etária, com editais públicos e premiações que reconheçam boas práticas;

VIII – Sistema de alerta e denúncia simplificado, integrado ao Disque 100 e aos canais do Conselho Tutelar, com possibilidade de envio de fotos, vídeos e links para apuração rápida de casos;

IX – Acompanhamento estatístico anual, com publicação de relatórios sobre incidência de casos, áreas de maior vulnerabilidade e resultados das políticas públicas aplicadas;

X – Inserção de cláusulas contratuais obrigatórias em editais, patrocínios e parcerias financiadas com recursos públicos, vedando expressamente a adultização de crianças e adolescentes em quaisquer atividades apoiadas;

XI – Programas e parcerias com plataformas digitais e provedores de aplicação, para identificar, remover e prevenir a disseminação de conteúdos que caracterizem adultização, inclusive por meio de filtros, moderação e sistemas de denúncia online.

CAPÍTULO IV – FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIAS

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada de forma integrada pelos seguintes órgãos:

I – Conselhos Tutelares;

II – Ministério Público Estadual;

III – Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente;

IV – órgãos de defesa do consumidor e da comunicação social;

V – Secretaria Estadual de Educação e Secretaria da Proteção Social.

Art. 7º Qualquer cidadão poderá denunciar práticas de adultização por meio de canais oficiais como Disque 100, Conselhos Tutelares e ouvidorias estaduais.

CAPÍTULO V – VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 8º É vedado, no território do Estado do Ceará, expor, induzir ou incentivar crianças e adolescentes a qualquer forma de adultização, compreendendo, mas não se limitando, às seguintes condutas:

I – Utilização de sua imagem, voz ou figura em contextos que promovam erotização, sexualização ou comportamentos típicos de adultos, de forma incompatível com a idade;

II – Submissão a desfiles, concursos, ensaios fotográficos, gravações, transmissões ao vivo, vídeos, postagens, interações online ou apresentações com conotação sexual, explícita ou implícita;

III – Imposição de vestuário, maquiagem, penteado ou acessórios que caracterizem estética sexualizada ou destinada a adultos, inclusive para produção de conteúdo em redes sociais, aplicativos ou plataformas digitais;

IV – Uso de coreografias, letras de músicas, roteiros, falas ou gestos de natureza sexualizada, em eventos escolares, culturais, esportivos, publicitários, digitais ou de entretenimento;

V – veiculação, em qualquer meio físico ou digital, de publicidade, material promocional ou campanhas que explorem a imagem infantil ou juvenil de forma abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Fica vedada a participação de crianças e adolescentes em produções artísticas, audiovisuais ou publicitárias com conteúdo sexualizado ou que contenha cenas, roteiros ou mensagens impróprias à sua faixa etária, ainda que de forma indireta ou simbólica.

Art. 10. É proibido o uso da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais, redes sociais, sites ou aplicativos com intuito de promover, divulgar, patrocinar ou monetizar conteúdos de adultização.

§ 1º Considera-se adultização virtual a utilização de crianças e adolescentes em transmissões ao vivo, vídeos, fotos, áudios, postagens ou interações online com conotação sexualizada ou que imponham comportamentos típicos de adultos.

§ 2º As plataformas e provedores de aplicação estabelecidos ou que atuem no território do Estado deverão, mediante provocação do órgão competente, adotar medidas imediatas para remoção ou bloqueio do conteúdo que caracterize adultização, sob pena de responsabilização nos termos desta Lei.

Art. 11. É vedado ao Poder Público, às empresas estatais e às concessionárias de serviços públicos patrocinar, financiar ou apoiar, direta ou indiretamente, eventos, projetos, programas ou conteúdos que caracterizem adultização de crianças e adolescentes.

Art. 12. O responsável legal da criança ou adolescente, bem como produtores, organizadores, patrocinadores e empresas contratantes, responderão solidariamente por qualquer violação prevista neste Capítulo, ainda que a participação tenha sido consentida pelos pais ou responsáveis.

Art. 13. A caracterização da adultização será apurada pela autoridade competente mediante avaliação técnica, observando-se os parâmetros do ECA, das diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO VI – PENALIDADES

Art. 14. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das civis e penais cabíveis:

I – Advertência por escrito, com prazo de até 15 (quinze) dias para adequação, quando constatada a infração pela primeira vez e de natureza leve;

II – Multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, proporcional à gravidade da infração, ao porte econômico do infrator e ao alcance do evento ou conteúdo;

III – Multa diária pelo descumprimento continuado, limitada a 100.000 (cem mil) UFIRCEs por mês;

IV – Suspensão imediata da atividade, evento, programa ou publicidade que caracterize adultização, até que sejam sanadas as irregularidades;

V – Interdição temporária do estabelecimento ou suspensão da licença de funcionamento por até 180 (cento e oitenta) dias, quando constatada reincidência ou gravidade da infração;

VI – Cassação definitiva de alvará ou licença no caso de reincidência grave ou quando houver dolo na prática da adultização;

VII – Proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais, patrocínios ou financiamentos públicos pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

VIII – Responsabilidade solidária do organizador, patrocinador, responsável legal e de quem se beneficie economicamente da prática, ainda que indiretamente;

IX – Divulgação pública da penalidade, no próprio local, evento, plataforma digital ou meio de comunicação utilizado, às custas do infrator.

§ 1º A reincidência específica acarretará aplicação em dobro do valor da multa e ampliação do prazo de suspensão ou proibição.

§ 2º Em caso de infração cometida por meio da internet ou redes sociais, poderá ser determinada a remoção imediata do conteúdo e, se necessário, a suspensão do perfil ou canal utilizado, em articulação com a autoridade judicial competente.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados, prioritariamente, a programas de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente no Estado.

§ 4º Nos casos de adultização praticada por meio da internet ou redes sociais, além das sanções previstas neste artigo, poderá ser aplicada multa específica à plataforma digital ou provedor de aplicação que, notificado, deixar de adotar medidas para remoção ou bloqueio do conteúdo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VII – RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO

Art. 15. O Poder Executivo deverá publicar, anualmente, relatório consolidado contendo:

I – Número de denúncias recebidas;

II – Ações de fiscalização realizadas;

III – Penalidades aplicadas;

IV – Resultados das campanhas educativas.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM DE AGOSTO DE 2025.**

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A adultização de crianças e adolescentes é um fenômeno cada vez mais presente e preocupante em nossa sociedade. Trata-se da exposição precoce de meninos e meninas a comportamentos, padrões estéticos e conteúdos típicos da vida adulta, muitas vezes de caráter sexualizado, incompatíveis com sua faixa etária e estágio de desenvolvimento. Esse processo acarreta sérios prejuízos ao desenvolvimento físico, emocional, social e moral, colocando crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e aumentando o risco de abuso e exploração sexual. A Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade, respeito e proteção contra qualquer forma de violência.

No cenário atual, o ambiente virtual tornou-se o principal catalisador desse problema. Plataformas digitais, redes sociais, aplicativos e canais de vídeo ampliaram a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados, frequentemente explorando sua imagem para gerar engajamento, audiência e lucro. Levantamentos da UNICEF e da Organização Mundial da Saúde alertam que a sexualização precoce compromete a autoestima, afeta a saúde mental, estimula distorções na autoimagem e fragiliza a percepção de limites e segurança pessoal. Estudos apontam que crianças expostas à sexualização em mídias sociais têm maior propensão a sofrer cyberbullying, grooming e aliciamento para fins sexuais.

Este Projeto de Lei estabelece um marco normativo estadual para prevenir, coibir e punir práticas de adultização, tanto no mundo físico quanto no ambiente digital. Prevê campanhas permanentes de conscientização e a inclusão do tema nos currículos escolares, capacitação obrigatória de profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública, protocolos claros para eventos, produções culturais e campanhas publicitárias, parcerias com plataformas digitais para remoção rápida de conteúdos de adultização, fiscalização rigorosa e aplicação de penalidades severas a quem explorar a imagem de crianças e adolescentes, inclusive responsabilizando patrocinadores e beneficiários, além de mecanismos de denúncia simplificados e proteção integral às vítimas.

O texto não busca restringir a liberdade artística ou cultural, mas sim estabelecer limites objetivos para impedir abusos e proteger o desenvolvimento saudável das novas gerações. É um avanço no cumprimento do dever constitucional de garantir absoluta prioridade à infância e adolescência. Diante da gravidade do problema e da urgência de enfrentá-lo de forma sistemática, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção integral e o futuro das crianças e adolescentes do Estado do Ceará.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)